



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

PARECER CME/MAUÁ N.º 19, de 28 de agosto de 2019.

Interessada: Secretaria de Educação – EMEJA Clarice Lispector

Processo n. 3551/2018 Vol. 1.

Assunto: Compensação de Ausências

Relator: Fábio Rodrigues Galindo, Louroama Correia Kido e João Wagner Martins

1. HISTÓRICO

Trata-se de consulta encaminhada por uma comissão de professores da EMEJA Clarice Lispector, questionando a legalidade da Indicação e Deliberação CME nº 14 de 27 de novembro de 2018, em especial o inciso III do art. 6º, argumentando que as normas estabelecidas têm caráter infralegal e não podem ultrapassar os limites previstos na legislação nacional, nos seguintes termos:

Na reunião ocorrida em 15/05/2019 foi apresentada à comunidade escolar da EMEJA Clarice Lispector a Indicação nº 14 do Conselho Municipal de Educação de Mauá de 27 de novembro de 2018. Os professores da unidade escolar se posicionaram em relação ao documento levantando uma série de questionamentos sobre a legalidade dos procedimentos ali previstos (...)

(...) O posicionamento dos docentes decorreu da constatação de que a Indicação/CME supracitada determina no seu inciso III do art. 6º que alunos com frequência escolar inferior ao limite estabelecido na legislação nacional terão as faltas descontadas do cômputo do período letivo a partir de atividades de compensação de ausências realizadas sem explicitar a necessidade de presença do aluno nas atividades programadas para essa finalidade, o que possibilita que atividade **não presenciais** substituam a obrigatória frequência mínima do aluno às aulas. Inclusive o documento explicita que, no caso da EJA, será vedada a compensação presencial do aluno no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

contraturno.

O Documento também questiona o papel do Conselho Municipal de Educação como órgão normatizador do Sistema de Ensino, estabelecendo que este colegiado não tem autonomia para elaboração desse tipo de referência legal.

2. APRECIÇÃO

Desde a consolidação da Constituição Federal de 1988 o Brasil busca, através de políticas públicas afirmativas de direitos, o acesso, a permanência, a equidade e qualidade da educação para todos os cidadãos. Marcos legais como a LDB de 1996 e as diversas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN nascem da necessidade de reafirmar princípios e formas da garantia do direito subjetivo e inalienável da educação.

Dentre essas várias políticas temos a educação de jovens e adultos, modalidade de ensino pensada e desenvolvida para aqueles que não tiveram, em idade própria para a escolarização, condições de concluírem seus estudos com êxito, como bem esclarece a LDB:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Desta forma fica claro que a EJA é a modalidade de ensino reparadora do que foi negligenciado para o público que dela se serve ou seja, o direito a educação, devendo o Poder Público oportunizar formas e alternativas considerando as características e condições de seus alunados, garantindo o acesso e principalmente a permanência, já que este público costumeiramente é fruto de processos de exclusão que muitas vezes foram



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

produzidos pelas escolas por onde passaram.

Com base na LDB o Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica aprova o Parecer 11/2000 com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos que corrobora os princípios da EJA como política afirmativa e reparadora:

(...) A função equalizadora da EJA vai dar cobertura a trabalhadores e a tantos outros segmentos sociais como donas de casa, migrantes, aposentados e encarcerados. A reentrada no sistema educacional dos que tiveram uma interrupção forçada seja pela repetência ou pela evasão, seja pelas desiguais oportunidades de permanência ou outras condições adversas, deve ser saudada como uma reparação corretiva, ainda que tardia, de estruturas arcaicas, possibilitando aos indivíduos novas inserções no mundo do trabalho, na vida social, nos espaços da estética e na abertura dos canais de participação(...)

Isto posto é importante reiterar que dentre os vários objetivos a EJA visa equalizar o direito a educação, e para que isso de fato se realize, é necessário que tanto dos gestores quanto dos docentes que nela atuam tenham um olhar diferenciado no sentido de entender que cabem a eles estruturar didaticamente formas para que de fato isso se realize, levando em consideração as características e condições de seus alunos. Nesse sentido é essencial que a equipe escolar se debruce sobre os motivos pelos quais seus alunos faltam ou abandonam as aulas, evitando assim um novo processo de exclusão.

A fim de evitar o abandono escolar e, por consequência, mais exclusão, a equipe escolar deve prever em seu regimento escolar o direito a compensação das ausências, como bem determina a legislação, descrevendo as formas para oportunizar este direito aos alunos. Contudo é importante frisar que a ausência em si não pode ser compensada (aprendizagem/conteúdo do dia), mas aquilo que foi trabalhado em sala de aula sim, as atividades destinadas a compensação devem objetivar o saneamento das dificuldades de aprendizagem provocadas por frequência irregular às aulas, devendo neste caso, os regimentos estarem adequados aos textos legais e normativos emanados de órgãos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

responsáveis por seus sistemas como determina o Parece CNE/CEB 11/2000:

A normatização em termos de estrutura e organização dos cursos pertence à autonomia dos sistemas estaduais e municipais (nesse último caso, trata-se do ensino fundamental), que devem exercer o papel de celebrantes de um dever a serviço de um direito.

Nesse sentido a Secretaria de Educação garantindo sua autonomia como Sistema de Ensino publicou a Resolução SE Nº 010, de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre regularização e organização da rotina escolar das escolas municipais, que resolve:

Artigo 5º – A compensação de ausências é direito do aluno e deverá ocorrer durante todo período letivo, mensalmente, bimestralmente, de forma contínua e/ou paralela, para suprir o déficit da frequência às aulas e dos conteúdos curriculares, sempre que for ultrapassado o limite de 12,5% das faltas permitidas em lei.

§ 1º – A escola deverá elaborar um plano de compensação de ausência que melhor atenda a realidade do aluno, esgotando todas as possibilidades para promoção do educando.

§ 2º – O aluno, os pais/ou responsáveis deverão ser comunicados, por escrito, em documento oficial, quando houver necessidade de compensação de ausência.

§ 3º – As ausências e as providências tomadas deverão ser registradas no diário de classe com ciência por escrito do aluno.

§ 4º – A direção da escola deve notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual, permitido em lei, de acordo com o inciso VIII do artigo 12 da Lei n.º 9394/96, do § 3º do artigo 54 e do inciso II do artigo 56 da Lei n.º 8069/90.

§ 5º – As ações envolvendo o controle de frequência e as ações de compensação de ausência ficam a cargo do Professor Coordenador Pedagógico.

Nesse sentido na mesma Resolução SE N.º 010, de 21 de dezembro de 2015 fica garantindo ao aluno retido por infrequência o direito ao processo de reclassificação como segue:

Artigo 6º – Ao aluno retido por infrequência será assegurado o instrumento de reclassificação no período letivo seguinte.

§ 1º – A prova de reclassificação deverá ser constituída obrigatoriamente por questões de língua portuguesa, matemática e uma produção textual.

§ 2º – A critério do Conselho de Classe a prova de reclassificação poderá conter questões de outros componentes curriculares, em que o aluno apresentou baixo rendimento.

§ 3º – Os prazos para constituição de grupo e aplicação da prova seguirá o contido nos artigos 80, 81, 82, 83 e 84 do Parecer n.º 01/2012 do Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

§ 4º – A avaliação de competências deverá ser realizada até 15 dias após a solicitação do interessado, por docente(s) da unidade escolar indicado(s) pelo Diretor de Escola.

§ 5º – Deve ser dado ciência ao aluno dos conteúdos inferidos na referida avaliação.

Este Colegiado, cumprindo com seu papel consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, de acordo com o preconizado no caput do Art. 2º da Lei Municipal N.º 2.784, de 24 de novembro de 1997, tem a obrigação de elaborar documentos para o Sistema Municipal de Educação, como preconizado na legislação.

O Conselho Municipal de Educação de Mauá, de fato não questiona a frequência e tão pouco afronta o que está presente nas normas federais. O CME/Mauá, no uso de suas atribuições e competência aborda a questão da compensação de ausência, assunto este que não se manifesta na norma infraconstitucional.

O princípio da Legalidade apontado e questionado no documento é um pilar fundante da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal de Educação bem como os demais (impessoalidade, finalidade, moralidade e publicidade) previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Neste prisma a Indicação e Deliberação CME nº 14 de 27 de novembro de 2018, versa com propriedade sobre a importância e as formas de compensação de ausências ratificando a ideia de oportunizar ao aluno aquilo que ele perdeu em sua ausência, através da metodologia de orientação de estudos. No caso específico da EJA, o documento supracitado veda a exigência de o aluno frequentar as aulas no contraturno como forma de compensação, ideia esta que se alinha aos objetivos desta modalidade, de cumprir seu papel reparador da exclusão e atender as necessidades próprias de vida de seus alunos.

É inevitável a discussão aqui posta pensarmos em como garantir o direito a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

educação, aos motivos pelos quais os alunos abandonam a escola, o porquê buscam a EJA em uma escola com horários alternativos. O que se pode pensar é que este aluno, que busca este modelo escolar precisa principalmente de uma escola que tenha ideias flexíveis para atender suas necessidades de vida e lhe possibilitem formas didático-pedagógicas para que ele consiga avançar em suas aprendizagens, ainda que seu trajeto escolar não ocorra de forma tão linear.

Esta modalidade em sua quase totalidade atende alunos - trabalhadores, sendo assim o olhar emancipatório deve garantir as condições de acesso, permanência e qualidade social de todo o educando, sem vincular ao prejuízo do trabalho, pois é desumano pensar que o aluno faltará no trabalho para frequentar a escola no contra turno para compensar ausência. Pois estes alunos quando procuram a instituição escolar (que já o excluiu da etapa regular) legitimam a saída do universo da alienação, vislumbrando novas possibilidades e ascensão social.

A escola enquanto instituição que zela pelos direitos e deveres dos alunos, percebendo o excesso de ausência, deve pensar em alternativas didático – metodológicas que garantam caminhos, meios e alternativas para minimizar os altos índices de retenção por infrequência, pois o olhar pesado da lei, mesmo que aplicada, expõe de forma perigosa um agrupamento que por várias razões não puderam frequentar a escola na idade certa.

Desse modo sendo apenas retidos por excesso de faltas e nada sendo feito, levam ao abandono escolar e assim a escola não cumpre com o seu papel social, e não respeita as dimensões do educar e cuidar, ao contrário, limita sua ação de intervenção.

O que precisa ficar claro é que não buscamos culpados, apenas a garantia do respeito aos direitos fundantes dos educandos presentes no espaço escolar, independentemente da idade. E que possamos sim, juntos, conformar uma nova sociedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.784 de 24/11/1997
Fone: 4544-2133 - E-mail: cme@maua.sp.gov.br

3. CONCLUSÃO

Responda-se aos docentes da EMEJA Clarice Lispector, via Secretaria Municipal de Educação, nos termos deste Parecer.

Voto dos Conselheiros: Aprovado por unanimidade.

Presentes os Conselheiros: Andreia Papa Azevedo, Renata Souza Santos Evangelista, Sandra Rangel Gomes Viragine, João Wagner Martins, Rita de Cassia Freitas Santos, Sheila Salepsis, Rosana Maciel, Daniela Mendes, Denis Amadori Lollobrigida, Julio Cesar Varella Hernandez, Dayane Cristina Vital da Silva, Celina Gomes dos Santos, Nevenilda Silva de Moraes Santos, Louroama Correia Kido, Fábio Rodrigues Galindo, Juracy Medeiros Magalhães, Solange Olai de Lima Rodrigues.

Sala da Conselho, em 18/09/2019.

Fábio Rodrigues Galindo
Relator

João Wagner Martins
Relator

Louroama Correia Kido
Relatora

Andreia Papa
Presidente do CME/Mauá